



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.148 - RJ (2010/0206789-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ETERNITY FUND LTD E OUTRO
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTEIRA DE INVESTIDOR ESTRANGEIRO. IPMF. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL DOS ARTIGOS 49 E 50 DA LEI 4.728/95.

1. "As carteiras de investidores estrangeiros não podem ser beneficiadas pela alíquota zero do IPMF, posto que, ante uma interpretação literal, determinada pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, somente as sociedades de investimento e os fundos de investimento constituídos nos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.728/95 podem ser contemplados com tal benesse." (AgRg no REsp 1.161.560/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 5/11/2010).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.148 - RJ (2010/0206789-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ETERNITY FUND LTD E OUTRO
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPMF. ALÍQUOTA ZERO. DESCABIMENTO. INVESTIDOR ESTRANGEIRO. INTERPRETAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do regimental, os agravantes alegam "ao utilizar a expressão "sociedade de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728/65" para sujeitar os respectivos lançamentos à alíquota zero do IPMF, o legislador complementar federal (art. 8º, IV, da LC nº 77/93) adotou o conceito atribuído pelo próprio CMN, que compreende todas as entidades de investimentos coletivo estrangeiro previstas nas Resoluções BACEN nºs 1.289/87e 1.1832/91, inclusive as CARTEIRAS" (fl. 393).

Por fim, requer o exercício do juízo de retratação ou que seja o feito apresentado a julgamento no colegiado da Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.148 - RJ (2010/0206789-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTEIRA DE INVESTIDOR ESTRANGEIRO. IPMF. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL DOS ARTIGOS 49 E 50 DA LEI 4.728/95.

1. "As carteiras de investidores estrangeiros não podem ser beneficiadas pela alíquota zero do IPMF, posto que, ante uma interpretação literal, determinada pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, somente as sociedades de investimento e os fundos de investimento constituídos nos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.728/95 podem ser contemplados com tal benesse." (AgRg no REsp 1.161.560/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 5/11/2010).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar.

Na hipótese em comento, em atenção ao pronunciamento do AgRg no REsp. 1.161.560/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 5/11/2010, restou definido na decisão agravada que a entidade estrangeira, constituída na forma de carteira de investimento, não pode ser beneficiada pela alíquota zero do IPMF, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 49 e 50, da Lei 4.728, de 1995.

Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Como razão de decidir, renovam-se, a esse propósito, os argumentos apresentados às fls. 383/384:

Trata-se de recurso especial interposto por ETERNITY FUND LTD E OUTRO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão, cuja ementa recebeu o seguinte *caput* (fl. 264):

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO. ALÍQUOTA ZERO. IPMF. LEI COMPLEMENTAR Nº 77/96 E LEI Nº 4.728/65. ENTIDADE ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Embargos de declaração opostos e rejeitados, conforme resumo de fl. 289. Os recorrentes apontam violação dos arts. 535, II, do CPC, 8º, IV, § 3º, da LC 77/93 e 50 da Lei 4.725/65.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em síntese, aduzem que: a) mesmo com a oposição de embargos declaratórios, com o propósito de prequestionar expressamente matéria infraconstitucional e constitucional pertinente ao desate da lide, o Tribunal de origem manteve-se silente, razão pela qual o integrativo deve ser cassado, por vício de omissão; b) sobre o lançamento em conta correntes de depósito das sociedades de investimentos e fundos de investimentos, constituídos na forma dos arts. 49 e 50 da Lei 4.728/65, o IPMF deve ser aplicado à alíquota zero.

Contrarrazões às fls. 353/361 pugnando, em preliminar, pela incidência das Súmulas 282, 356 do STF e 211 do STJ e, quanto ao mérito, o reconhecimento da não violação do art. 535 do CPC e a manutenção do acórdão recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Juízo de admissibilidade positivo proferido pelo TRF da 2ª Região às fls. 367/369.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se originariamente de mandado de segurança objetivando que os lançamentos de débitos na conta-corrente de depósito, em decorrência das operações de carteira de investimentos estrangeiras, devem sujeitar-se ao IPMF (Imposto sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira) à alíquota zero.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 535, II, do CPC, infere-se que o acórdão de origem emitiu pronunciamento sobre a matéria apontada como omissa nos embargos de declaração, muito embora tenha adotado outra tese de direito que não a pretendida pela parte autora.

A propósito: "Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão." (REsp 981.542/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 9/12/2008).

De igual modo: REsp 876.066/SP, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 22/6/2010, REsp 1.091.969/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/9/2009, REsp 667.938/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005).

Diante de tal constatação, rejeita-se a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

No mais, o acórdão do TRF da 2ª Região decidiu: "O agasalho da alíquota zero relativamente ao IPMF, em relação a sociedades e fundos de investimentos, pressupunha, nos termos da Lei Complementar 77, o preenchimento dos requisitos dos artigos 49 e 50 da Lei 4748. Entidade investidora estrangeira, na forma de Carteira de Investimento, não reveste os requisitos legais" (fl. 264).

Com efeito, a posição assumida pelo Tribunal de origem espelha a jurisprudência do STJ. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente da Primeira Turma:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. IPMF. ALÍQUOTA ZERO. CARTEIRA DE INVESTIDOR ESTRANGEIRO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ARTIGOS 49 E 50 DA LEI Nº 4.728/95. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. As carteiras de investidores estrangeiros não podem ser beneficiadas pela alíquota zero do IPMF, posto que, ante uma interpretação literal, determinada pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, somente as sociedades de investimento e os fundos de investimento constituídos nos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.728/95 podem ser contemplados com tal benesse.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.161.560/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 5/11/2010)

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, *caput*, do CPC).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0206789-0

**AgRg no
REsp 1.225.148 / RJ**

Números Origem: 9400111290 9602249650

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ETERNITY FUND LTD E OUTRO
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPMF - Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ETERNITY FUND LTD E OUTRO
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.